



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.959/2014

(21.11.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 934-72.2012.6.05.0071 - CLASSE 30
SERRA DO RAMALHO**

RECORRENTE: Sione Cardoso Pereira. Advs.: Aurélio Rodrigues de Souza Júnior, Karyne Thays Alves Alexandre Dourado e Rafael Carlos de Almeida Gialaim.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 71ª Zona/Bom Jesus da Lapa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais de 2012. Candidato ao cargo de vereador. Extrato bancário definitivo do mês de outubro ausente quando da sentença de primeiro grau. Juntada posterior na fase recursal. Possibilidade. Irregularidade sanada. Provimento.

1. A juntada, em fase recursal, do extrato bancário que se encontrava ausente, quando da prolação da sentença de primeiro grau, mostra-se suficiente para sanar a irregularidade que dera ensejo à desaprovação das contas;

2. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 934-72.2012.6.05.0071 - CLASSE 30
SERRA DO RAMALHO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 63/68) interposto por Sione Cardoso Pereira contra sentença de fl. 61 proferida pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral/Bom Jesus da Lapa, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito municipal de 2012, no qual concorreu ao cargo de vereador pelo PSC.

A recorrente alega, em síntese, que a desaprovação das contas pela ausência do extrato bancário em forma definitiva referente ao mês de outubro não se mostra razoável, visto que, por se tratar de irregularidade formal, não tem o condão de macular sua confiabilidade e veracidade. Mais ainda pelo fato de o volume financeiro movimentado haver sido de pouca monta.

Afora isso, informa haver juntado aos autos, quando da interposição da peça recursal, o aludido extrato, razão pela qual pugna pelo provimento do inconformismo.

Instado a se manifestar, o setor técnico desta Corte emitiu relatório no sentido de que a falha apontada restou sanada com a juntada do documento de fl. 70.

Em parecer de fl. 81, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo provimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 934-72.2012.6.05.0071 - CLASSE 30
SERRA DO RAMALHO

V O T O

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão de que a insurgência ora posta merece guarida, eis que a falha apurada não mais subsiste.

Verifica-se, *in casu*, que a sentença de primeiro grau rejeitou as contas do recorrente unicamente em razão de, à época, estar faltando o extrato bancário, em seu formato definitivo, alusivo ao mês de outubro de 2012.

Sucedede, entretanto, que, juntamente com o recurso, o recorrente fez juntar o aludido documento (fl. 70), regularizando, desse modo, a situação das contas em questão, permitindo sua completa análise, por parte desta especializada.

Cumpre registrar, no ponto, que a juntada, em fase recursal, de extrato bancário que estava faltando encontra amparo na mais atualizada jurisprudência das cortes especializadas. É o que se extrai dos arestos abaixo colacionados:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.

1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.

2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em

RECURSO ELEITORAL Nº 934-72.2012.6.05.0071 - CLASSE 30
SERRA DO RAMALHO

espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.

3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.

4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.

5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL nº 25827, Acórdão nº 13661 de 04/02/2013, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 025, Tomo 1, Data 08/02/2013, Página 002/003) (Grifo nosso).

Isto posto, não mais subsiste a irregularidade que dera ensejo à desaprovação das presentes contas.

Mercê dessas considerações, em harmonia com o entendimento ministerial, voto pelo provimento recursal, de forma a reformar a sentença hostilizada para considerar aprovadas as contas de Sione Cardoso Pereira relativas à sua candidatura ao cargo de vereadora no prélio municipal de 2012.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de novembro de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator